

Estudo do Veto nº 46/2021

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.462, de 1991 (PL nº 2.108/2021, no Senado Federal)

8 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Hélio Bicudo (PT-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Margarete Coelho (PP-PI): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

- Senador Rogério Carvalho (PT-SE): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a [Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 \(Lei de Segurança Nacional\)](#), e dispositivo do [Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 \(Lei das Contravenções Penais\)](#).

Estudo do Veto nº 46/2021

ITEM 46.21.001

DISPOSITIVO VETADO	art. 359-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral:</i> <i>Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</i>
ASSUNTO	Crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece como tipo penal a promoção ou o financiamento, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um ‘tribunal da verdade’ para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo ‘promover’ tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo. A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.” Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Estudo do Veto nº 46/2021

ITEM 46.21.002	
DISPOSITIVO VETADO	art. 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Para os crimes previstos neste Capítulo, admite-se ação privada subsidiária, de iniciativa de partido político com representação no Congresso Nacional, se o Ministério Público não atuar no prazo estabelecido em lei, oferecendo a denúncia ou ordenando o arquivamento do inquérito.</i> <i>Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</i>
ASSUNTO	Crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece a ação penal subsidiária privada, definindo que, para os crimes previstos no Capítulo “Dos Crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral”, admite-se tal ação por iniciativa de partido político com representação no Congresso Nacional, se o Ministério Público não atuar no prazo estabelecido em lei, oferecendo a denúncia ou ordenando o arquivamento do inquérito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, por não se mostrar razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de Direito, o que levaria o debate da esfera política para a esfera jurídico-penal, que tende a pulverizar iniciativas para persecução penal em detrimento do adequado crivo do Ministério Público. Nesse sentido, não é atribuição de partido político intervir na persecução penal ou na atuação criminal do Estado”. Ouvidos o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 46/2021

ITEM 46.21.003

DISPOSITIVO VETADO

"caput" do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:

Impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

ASSUNTO

Crimes contra a cidadania

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece como tipo penal o atentado a direito de manifestação, definindo-o como 'impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos', que resultaria em pena de reclusão de 1 a 4 anos.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"A proposição legislativa contraria o interesse público, ante a dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que viria a ser manifestação pacífica, o que geraria grave insegurança jurídica para os agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem. Isso poderia ocasionar uma atuação aquém do necessário para o restabelecimento da tranquilidade, e colocaria em risco a sociedade, uma vez que inviabilizaria uma atuação eficiente na contenção dos excessos em momentos de grave instabilidade, tendo em vista que manifestações inicialmente pacíficas poderiam resultar em ações violentas, que precisariam ser reprimidas pelo Estado."

Ouvidos o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 46/2021

ITEM 46.21.004

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>Se resulta lesão corporal grave:</i> <i>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.</i>
ASSUNTO	Crimes contra a cidadania
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece pena de reclusão de 2 a 8 anos, caso resulte em lesão corporal grave, para a prática do crime tipificado no “caput” do art. 359-S, qual seja, “impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, ante a dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que viria a ser manifestação pacífica, o que geraria grave insegurança jurídica para os agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem. Isso poderia ocasionar uma atuação aquém do necessário para o restabelecimento da tranquilidade, e colocaria em risco a sociedade, uma vez que inviabilizaria uma atuação eficiente na contenção dos excessos em momentos de grave instabilidade, tendo em vista que manifestações inicialmente pacíficas poderiam resultar em ações violentas, que precisariam ser reprimidas pelo Estado.” Ouvidos o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 46/2021

ITEM 46.21.005	
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>Se resulta morte:</i> <i>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</i>
ASSUNTO	Crimes contra a cidadania
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece pena de reclusão de 2 a 8 anos, caso resulte em morte, para a prática do crime tipificado no “caput” do art. 359-S, qual seja, “impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, ante a dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que viria a ser manifestação pacífica, o que geraria grave insegurança jurídica para os agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem. Isso poderia ocasionar uma atuação aquém do necessário para o restabelecimento da tranquilidade, e colocaria em risco a sociedade, uma vez que inviabilizaria uma atuação eficiente na contenção dos excessos em momentos de grave instabilidade, tendo em vista que manifestações inicialmente pacíficas poderiam resultar em ações violentas, que precisariam ser reprimidas pelo Estado.” Ouvidos o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 46/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.21.006
	inciso I do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de 1/3 (um terço), se o crime é cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo;
ASSUNTO	Crimes contra o estado democrático de direito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, nos crimes definidos no Título “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”, a pena será aumentada de 1/3, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição contraria interesse público, pois não se pode admitir o agravamento pela simples condição de agente público em sentido amplo, sob pena de responsabilização penal objetiva, o que é vedado.” Ouvidos o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 46/2021

ITEM 46.21.007

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de 1/3 (um terço), cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime é cometido por funcionário público;
ASSUNTO	Crimes contra o estado democrático de direito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, nos crimes definidos no Título “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”, a pena será aumentada de 1/3, cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime for cometido por funcionário público.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição contraria interesse público, pois não se pode admitir o agravamento pela simples condição de agente público em sentido amplo, sob pena de responsabilização penal objetiva, o que é vedado.” Ouvidos o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 46/2021**ITEM 46.21.008**

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei de metade, cumulada com a perda do posto e da patente ou da graduação, se o crime é cometido por militar.
ASSUNTO	Crimes contra o estado democrático de direito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, nos crimes definidos no Título “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”, a pena será aumentada de metade, cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime for cometido por militar.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que viola o princípio da proporcionalidade, colocando o militar em situação mais gravosa que a de outros agentes estatais, além de representar uma tentativa de impedir as manifestações de pensamento emanadas de grupos mais conservadores. Ademais, em relação à pena acessória da perda do posto e da patente, vislumbra-se violação ao disposto nos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição, que vincula a perda do posto e da patente pelo oficial das Forças Armadas a uma decisão de um tribunal militar permanente em tempos de paz, ou de tribunal especial em tempos de guerra. Dessa forma, a perda do posto e da patente não poderia constituir pena acessória a ser aplicada automaticamente, que dependesse de novo julgamento pela Justiça Militar, tendo em vista que o inciso I do caput do art. 98 e o art. 99 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, já preveem como pena acessória no caso de condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos para a perda do posto e patente pelo oficial”. Ouvidos o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República